



Sexta-feira, 7 de Janeiro de 1994

I Série — N.º 1

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 810.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três series	NKz 8 100 000 00
A 1.ª serie	NKz 4 000 000 00
A 2.ª serie	NKz 2 000 000 00
A 3.ª serie	NKz 3 000 000 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da Republca 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15 750 00, e para a 3.ª série NKz 18 900 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/94

Sobre a criação dos Órgãos de Justiça Militar — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 19/88, de 31 de Dezembro, sobre a Justiça Penal Militar

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 1/94

Confisca frações autónomas em nome de vários indivíduos

Despacho conjunto n.º 2/94

Confisca frações autónomas em nome de vários indivíduos

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/94.

Determina que fica sujeita a prévia autorização do Banco Nacional de Angola a emissão de cartões de débito

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/94

de 7 de Janeiro

Havendo necessidade de se instituir os Órgãos de Justiça Militar no quadro das Forças Armadas Angolanas, criadas no âmbito dos Acordos de Paz para Angola que conduziram à extinção das FAPLA e consequentemente dos seus Tribunais e Procuradorias Militares,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI SOBRE A CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE JUSTIÇA MILITAR

Artigo 1.º — São criados o Tribunal Militar, a Procuradoria Militar e a Polícia Judiciária Militar no quadro das Forças Armadas Angolanas

Art. 2.º — A organização e funcionamento dos órgãos criados são objecto de diploma próprio

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 19/88, de 31 de Dezembro, sobre a Justiça Penal Militar

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Novembro de 1993

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 1/94

de 7 de Janeiro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes nestes termos

O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam

1.º — São confiscadas nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, as seguintes frações imóveis do prédio urbano, vulgo «Tremo Treme», situado em Luanda, no gaveto formado pelas Rua Rainha Ginga n.ºs 1, 3, 5 e 7, com o Largo Infante D. Henrique n.ºs 22, 23 e 24 inscrito na Matriz Pre-